



**Ccent. 44/2016
PAC*SILBEST / Empark**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2016 – PAC*SILBEST / Empark

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela PAC – SGPS, S.A. (adiante designada “PAC”) e pela SILBEST – SGPS, S.A. (adiante designada “SILBEST”), do controlo conjunto sobre a Empark – Aparcamientos y Servicios, S.A. (“EMPARK”).
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **PAC:** Empresa detida por um conjunto de acionistas individuais e que constitui uma de duas holdings que controlam o Grupo A. Silva & Silva, cuja atividade principal (através das suas participadas) – e à margem da exploração e gestão de parques e zonas de estacionamento pagos através da EMPARK – consiste na prestação de serviços de consultoria económica, financeira, técnica e estratégica, assim como na promoção imobiliária, incluindo urbanização, construção, administração, gestão, compra e venda de imóveis.
 - **Silbest:** Empresa detida por um segundo conjunto de acionistas individuais (*vis* conjunto de acionistas individuais da PAC) e que constitui a segunda holding que controla o Grupo A. Silva & Silva.
 - **Empark:** Empresa ativa na gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento automóvel. Em Portugal, o Grupo Empark desenvolve a sua atividade principal através da Empark Portugal – Empreendimentos e Exploração de Parqueamentos, S.A..
3. Segundo as Notificantes, a PAC e a Silbest, individualmente, não realizaram volumes de negócios nem têm qualquer atividade operacional, limitando-se a gerir as participações sociais de que são titulares.
4. Neste sentido, os seus volumes de negócios reportam-se aos realizados pelo Grupo A. Silva & Silva que, em 2015 em Portugal, terão ascendido a cerca de €[<100] milhões¹. Por sua vez, o volume de negócios atribuído à Empark, em 2015 em Portugal, terá ascendido a cerca de €[>5] milhões.
5. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Excluindo volumes de negócios da adquirida Empark.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

6. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consubstancia-se numa aquisição de controlo conjunto sobre a Empark, pela PAC e pela Silbest.
7. Sem prejuízo, ao contrário do que as Notificantes PAC e Silbest assumem – i.e. de que se tratará de uma alteração de um controlo conjunto sobre a Empark para uma situação de controlo exclusivo – a AdC considera que a natureza do controlo *conjunto* se manterá após a implementação da operação.²
8. Com efeito, presentemente, a Empark é controlada conjuntamente, e de forma tripartida, por um lado e em última instância, pelas duas ora Notificantes e, por outro lado, pela ESConcessões, SGPS, S.A..³
9. Em virtude da presente operação de concentração, a ESConcessões, SGPS, S.A.⁴ alienará a sua participação de capital ([Confidencial]%) e a sua posição de controlo conjunto na Empark a uma subsidiária das Notificantes (Parkinvest B.V.), passando, assim estas duas a exercer o controlo conjunto sobre a adquirida.
10. Em consequência, ainda que sujeito às exigências de quóruns deliberativos em Assembleia Geral e Conselho de Administração⁵, o exercício de controlo sobre a Empark continuará a ser exercido *a final* e de forma conjunta pelas empresas independentes entre si, e ora Notificantes, PAC e Silbest.

² As Notificantes defendem que o exercício do controlo, pré e pós operação, assume e assumirá uma natureza *negativa*, em virtude das exigências de quóruns de maioria qualificada em sede de Assembleia Geral e Conselho de Administração. Ora, o controlo exclusivo (negativo) verifica-se quando um único acionista pode vetar decisões estratégicas numa empresa, embora este acionista não tenha poderes para, por si só, impor tais decisões. Ou seja, nestas situações, esse acionista possui o mesmo nível de influência de que beneficia normalmente um acionista que dispõe de controlo conjunto, isto é, o poder de bloquear decisões estratégicas, sendo o único que dispõe de tais poderes. Mas, no caso presente, ambos os acionistas têm o poder de bloquear as decisões estratégicas, sem que, por si só, as consigam fazer aprovar, pelo que a situação se traduz num controlo conjunto sobre a empresa (cfr. entre outros, Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência, §54).

³ Cf. Ccent. n.º 52/2010 – *Impulsionatis*PAC*Silbest/Holquadros*, decisão de não oposição de 23 de dezembro de 2010, §15, na qual a AdC considerou que o controlo sobre a Holquadros – *holding* da Empark – passaria a ser controlada de forma tripartida pela Impulsionatis, pela PAC e pela Silbest. Por sua vez, na mesma data, a AdC pronunciou-se pela não oposição à aquisição do controlo conjunto, sobre a Empark, pela ESConcessões, SGPS, S.A. e pela ASSIP – Consultoria e Serviços S.A. (sub-holding da Holquadros e, por maioria de razão, das ora notificantes PAC e Silbest) (Ccent. n.º 53/2010 - *ASSIP*ESCONCESSÕES/EMPARK*).

⁴ Bem como as acionistas minoritárias Mellopark, SGPS, S.A. ([Confidencial]%), Ahorro Corporación Infraestructuras 2, SCR, S.A. ([Confidencial]%) e Ahorro Corporación Infraestructuras, FCR ([Confidencial]%).

⁵ De notar que, em resultado da presente operação de concentração, a composição do Conselho de Administração da Empark sofrerá ajustamentos, desde logo pelo facto das notificantes poderem passar a designar [Confidencial_ Informação interna da empresa] dos seus [Confidencial_ Informação interna da empresa] membros *vis* [Confidencial_ Informação interna da empresa] dos [Confidencial_ Informação interna da empresa] no cenário pré-operação. Contudo, tais ajustamentos não implicarão alterações no modo de funcionamento daquele órgão (designadamente em termos de maiorias exigidas para pronúncia sobre matérias estratégicas), nem sobre a natureza conjunta do exercício do controlo sobre a Empark.

3. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

3.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

11. Atendendo ao sector de atividade no qual a Empark se encontra presente, as Notificantes consideram que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, baseando-se, nomeadamente, na prática decisória da AdC⁶.
12. Adicionalmente, no que respeita ao âmbito geográfico do mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, as Notificantes consideram que este apresenta um âmbito infranacional, correspondente às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela Empark.
13. Em particular sobre este último tema, as Notificantes fazem notar que a AdC, embora deixando a exata delimitação do mercado geográfico em aberto, tem vindo a considerar, na sua análise, áreas de influência com raios de 300, 500 e 700 metros a partir do parque gerido pela entidade relevante na operação⁷ – *in casu*, a Empark.
14. A AdC aceita as delimitações de mercado propostas pelas Notificantes, atendendo a que as mesmas se encontram em linha com a prática decisória nacional. A AdC considera, ainda, que a exata delimitação do âmbito geográfica do mercado poderá permanecer em aberto, uma vez que, tal como melhor demonstrado *infra*, o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto em função da mesma.
15. Face ao exposto, os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem aos *mercados locais dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos correspondentes às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela Empark*.

3.2. Avaliação jus-concorrencial

16. Tal como referido anteriormente, a presente operação de concentração apenas se traduz numa mera transferência de participações sociais⁸, sem qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados nos quais a Empark se encontra presente.
17. Desta forma, atendendo a que as Notificantes não se encontram presentes em qualquer dos mercados em que Adquirida opera, senão pelas participações de controlo que já dispõem nesta empresa, nem em qualquer mercado que esteja de alguma forma relacionado com os mercados relevantes em que a Empark exerce atividades, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais nos mercados relevantes, independentemente da exata delimitação geográfica dos mesmos.

⁶ Cf. Ccent. 66/2007 – *Soares da Costa/ C.P.E.*, decisão de 7 dezembro de 2007; os supracitados Ccent. 52/2010 – *IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST / HOLQUADROS* e Ccent.53/2010 – *ASSIP*ESCONCESSÕES/Empark*; Ccent. 25/2011 – *Viana*Proa*Caixa / Saba*, decisão de 28 julho de 2011; Ccent. 59/2012 – *Vallis/Eusébiospar*, decisão de 23 de janeiro de 2013; Ccent. 34/2015 – *SABA/CPE*, decisão de 10 de setembro de 2015; Ccent.3/2016 – *ESLI/EMSA*, decisão de 6 de maio de 2016.

⁷ Cf. Ccent. 34/2015 – *SABA/CPE* e Ccent.3/2016 – *ESLI/EMSA*, supracitadas.

⁸ Sem prejuízo do indicado na nota de rodapé 5.

18. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é passível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 10 de novembro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	4
3.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	4
3.2. Avaliação jus-concorrencial	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5